



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.723411/2013-11
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° **3402-004.338 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de julho de 2017
Matéria NÃO CONHECIMENTO RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP. TRAB. MED.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se toma conhecimento de recurso de ofício quando o valor exonerado no processo não atinge o valor de alçada (art. 1º, Portaria MF n.º 63/2017). Súmula 103 CARF.

Recurso de Ofício Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por não conhecer do Recurso de Ofício, nos termos do voto da relatora.

(assinado com certificado digital)

Jorge Lock Olmiro Freire - Presidente.

(assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Lock Olmiro Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais

De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício em face do Acórdão 14-54.026 da 14ª Turma da DRJ/RPO que julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal, para excluir, com fulcro em diligência realizada nos autos, os valores correspondentes à aplicação retroativa do art. 3º, §9º-A da Lei n.º 9.718/98, incluído pela Lei n.º 12.873/2013. Assim, foram deduzidos da receita bruta aferida pela empresa, como operadora de plano de saúde, toda a matriz de custos assistenciais despendida no atendimento de seus próprios conveniados ou de outras operadoras atendidos no regime de responsabilidade assumida.

O acórdão recorrido foi ementado nos seguintes termos, com destaque para o ponto objeto do Recurso de ofício:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO ISENÇÃO. MEDIDA JUDICIAL. SEGREGAÇÃO.

A partir de 1º/07/1999, por força da MP 1.858-6/99, inexistia a isenção inicialmente estabelecida em prol dos atos cooperativos, incidindo a contribuição sobre a totalidade das receitas. Havendo, contudo, medida judicial que garanta a não tributação dos atos ditos cooperativos, correto o lançamento fiscal que, a partir de segregação dos atos cooperativos e não cooperativos, exige a contribuição não paga sobre esses últimos.

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATO COOPERATIVO. CONCEITO. EXTENSÃO.

A cooperativa de trabalho médico que administra plano de saúde não pratica atos cooperativos quando paga laboratórios, clínicas, hospitais e demais serviços de terceiros.

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITAS AUFERIDAS. CONCEITO.

O critério material da hipótese de incidência das contribuições sobre o faturamento é o auferimento de receita, fenômeno diretamente relacionado à remuneração percebida pela entidade por seus serviços, bens e direitos colocados à disposição de terceiros. A base de cálculo das operadoras de planos de saúde é o faturamento mensal recebido por contraprestação à disponibilização de serviços de assistência à saúde dos clientes e não à taxa de administração.

BASE DE CÁLCULO. OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE. LEI INTERPRETATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

O §9ºA, acrescido ao artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, pela Lei nº 12.873, de 2013, veio fixar a interpretação do §9º do artigo 3º daquela lei (introduzido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001), no sentido da possibilidade de exclusão da base de cálculo da contribuição, todos os custos assistenciais decorrentes tanto do atendimento a usuários próprios quanto a usuários de outras operadoras. A interpretação legal tem aplicação retroativa impondo a retificação do lançamento baseado em interpretação anterior mais restritiva do rol de deduções.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

NORMAS PROCESSUAIS. DECISÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, não obstrui a constituição do crédito tributário pelo lançamento.

JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE SUSPensa. INCIDÊNCIA.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte" (e-fls. 7.290/7.291 - grifei)

O valor originário da COFINS devida apontada no Auto de Infração, em 10/2013, alcançava o montante de R\$ 1.179.950,38, não tendo sido cobrada multa na presente autuação. Os valores excluídos foram indicados no extrato das e-fls. 7.348/7.349, sendo que os valores remanescentes foram parcelados pelo contribuinte e transferidos para o processo 13886-721.500/2014-16

À luz da Portaria MF n.º 3/2008, vigente à época, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento do Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

Não conheço do recurso de ofício vez que o valor exonerado considerado pela decisão de primeira instância não atinge o valor de alçada atualmente indicado no art. 1º, da Portaria MF n.º 63/2017:

*"Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, **em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).***

*§ 1º **O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.***

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário." (grifei)

Em conformidade com a Súmula CARF n.º 103, o valor deve ser aferido no momento do julgamento por esta Turma:

*"Para fins de conhecimento de recurso de ofício, **aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.**" (grifei)*

Nesse sentido, não conheço do Recurso de Ofício.

É como voto.

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

